MOÇÃO DE APOIO Nº 01/2024

Data: 12/06/2024

Súmula: *Moção de apoio ao Congresso Nacional, em razão do movimento ofensivo ao Conselho Federal de Medicina – CFM, iniciado com a publicação da Resolução CFM nº 2.378/2024, que seja desagravado o referido Conselho, e mantido em suas atribuições próprias.*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA D'OESTE/PR

O Vereador JOÃO VENTURIN, junto com os demais vereadores que esta subscrevem, no uso de suas atribuições legais, e na forma regimental, requerem à Mesa Diretora o envio de expediente aos Gabinetes das Presidências do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para acolher esta moção como manifestação de vontade da maioria absoluta do Povo de Itapejara D'Oeste/PR, mediante deliberação de seus representantes legitimamente eleitos, no intuito de apoiar o Conselho Federal de Medicina.

Diante das graves ameaças à vida, esta moção é motivada pela movimentação iniciada logo após a publicação no D.O.U. do dia 3 de abril próximo passado, da Resolução CFM n. 2.378, de 21 de março de 2024, com o fito de a menoscabar e desqualificar. A referida Resolução prescreve em seu art. 1º que:

> *''art. 1º É vedado ao médico a realização do procedimento de assistolia fetal, ato médico que ocasiona o feticídio, previamente aos procedimentos de interrupção da gravidez nos casos de aborto previsto em lei, ou seja, feto oriundo de estupro, quando houver probabilidade de sobrevida do feto em idade gestacional acima de 22 semanas".*

A assistolia consiste na introdução de cloreto de potássio diretamente no coração do nascituro, causando a sua parada cardíaca. Desde 2020, o procedimento está sendo propositalmente introduzido por alguns médicos para facilitar a prática do aborto entre o quinto e o nono mês de gestação, uma vez que, sem a assistolia, o bebê nasceria vivo e teria que ser morto fora do útero, um episódio que muito possivelmente geraria traume inclusive para os profissionais da área da saúde que se dispõem a trabalhar com o aborto.

Recentemente, contra as normas técnicas do Ministério da Saúde em vigor, nas quais desaconselha-se o aborto após a vigésima semana, aqueles que rechaçam a norma do CFM justificam que ela estaria suprimindo um suposto "direito ao aborto", que segundo eles estaria garantido pelo art. 28, inciso II, do Código Penal, uma vez que o legislador não impôs limite de idade gestacional para a prática de aborto no caso de estupro.

Ocorre que esse tipo de argumento é mentiroso.

Em primeiro lugar, a Resolução não impede a realização do aborto, e sim a utilização de um procedimento específico (procedimento de assistolia fetal), que é reconhecidamente cruel – tanto que o Conselho Federal de Medicina Veterinária proíbe sua utilização para a realização de eutanásia em animais (Art. 15, inciso X, da Resolução n.º 1.000/2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária). O objetivo da realização do procedimento de assistolia fetal não é propriamente interromper a gestação, o que pode ser – e muitas vezes é feito – sem a sua utilização, mas apenas apenas evitar que o fato de a criança nascer viva cause traumas à mulher e à equipe médica que estão eliminando a sua vida. Em outras palavras, o objetivo do uso desse procedimento cruel para a criança é anestesiar a consciência dos que estão eliminando a sua vida.

Na Exposição de Motivos, o Conselho Federal de Medicina destaca que os avanços na ciência médica e nas formas de tratamento têm permitido um grande aumento na chance de sobrevida de bebês nascidos com 22 e 23 semanas de gestação. O documento cita um estudo publicado em 2021[1], que foi feito em mais de 900 hospitais norte-americanos, em que se constatou que a cada ano cerca de 250 bebês nascidos com 22 semanas sobrevivem, número este que se multiplica por cinco no que se refere aos bebês que têm 23 semanas (nos EUA). O documento ainda cita outros estudos com resultados que apontam para o aumento nas chances de sobrevida dos nascidos com 20 a 22 semanas de idade gestacional, para concluir que, mesmo com a interrupção da gravidez, não há motivos para matar o nascituro com viabilidade de sobrevida após o nascimento.

Em segundo lugar, deve-se considerar que a ideia de praticar aborto no 2º e 3º trimestre da gestação sempre esteve fora do horizonte do legislador ou mesmo do debate político e jurídico. Isso porque, em 1940 (época em que foi promulgado o Código Penal), antes da popularização da penicilina e demais antibióticos, a mortalidade materna decorrente de parto cesáreo chegava a 20% (vinte por cento), de modo que a ideia de realizar aborto por parto prematuro nem mesmo era discutida, sendo vista como infanticídio.

Portanto, o motivo pelo qual o legislador não colocou um limite gestacional para a não punibilidade do aborto em casos de estupro é que o aborto sempre foi entendido e definido como a interrupção precoce da gravidez até a 20ª ou 22ª semana de gestação (conceito da própria Organização Munidal da Sáude e do Ministério da Saúde). Legisla-se sobre realidades, não sobre hipóteses reconhecidamente impossíveis.

Mesmo sem a previsão legal de limite pelo legislador do Código Penal, a limitação de idade gestacional sempre foi admitida publicamente, e até mesmo oficialmente, pelos órgãos que oferecem esse serviço, e nunca foi seriamente questionada nos meios jurídicos e políticos, ou mesmo pela sociedade em geral. Faz mais de 20 anos que existe Norma Técnica do Ministério da Saúde que não recomenda a realização de aborto após a 20ª ou 22ª semana de gestação, o que já existia desde 1998, na Norma Técnica "Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes", e foi repetida nos anos posteriores. Como exemplo, segue trecho da Norma Técnica reeditada no ano de 2012.

> *"Não há indicação para interrupção da gravidez após 22 semanas de idade gestacional. A mulher deve ser informada da impossibilidade de atender a solicitação do abortamento e aconselhada ao acompanhamento pré-natal especializado, facilitando-se o acesso aos procedimentos de adoção, se assim o desejar" (BRASIL, 2012, p. 81).*

Diante disso, o objetivo desta moção é dar expresso apoio ao Excelentíssimo Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, ao Excelentíssimo Presidente da Câmara, Arthur Lira e ao Conselho Federal de Medicina, para a defesa do direito à vida, que é inerente a todo ser humano, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário, afirma em seu artigo 3 ("Todo ser humano tem direito à vida"), e deve ser protegido desde o momento da sua concepção, conforme expresso no art. 4.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ratificado pelo Brasil pelo Decreto n.º 678/1992): "Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente".

Esta Moção também sugere, respeitosamente, às Duas Casas do Congresso Nacional, a consideração da conveniência de se passar legislação positiva de proibição do procedimento de "assistolia fetal".

Por fim, não se pode tampouco desprezar a vontade popular. O parágrafo único do artigo primeiro de nossa atual Constituição declara que todo poder emana do povo e é exercido por meio de seus

representantes, de quem, portanto, esta moção se faz voz. Através de diversas pesquisas, realizadas por variados institutos, tem-se encontrado invariavelmente que a posição do povo brasileiro é majoritariamente contrária ao aborto.

Que a presente Moção, após aprovada pelos senhores pares, seja encaminhada, como manifestação de nossa mais veemente PREOCUPAÇÃO E APOIO, às seguintes autoridades, conforme seguem:

Exmo. Sr. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO MD Senador Presidente do Senado Federal SENADO FEDERAL, ANEXO 2, ALA TEOTÔNIO VILELA, GABINETE 24 70165-900 Brasília, DF

Exmo. Sr. ARTHUR LIRA MD Deputado Federal Presidente da Câmara dos Deputados CÂMARA DOS DEPUTADOS, EDIFÍCIO PRINCIPAL, PAVIMENTO SUPERIOR, ALA E 70160-900 Brasília, DF

João Carlos Venturin
Vereador

José Valdir dos Santos
Vereador

Tiago Roberto Santos da Silva
Vereador